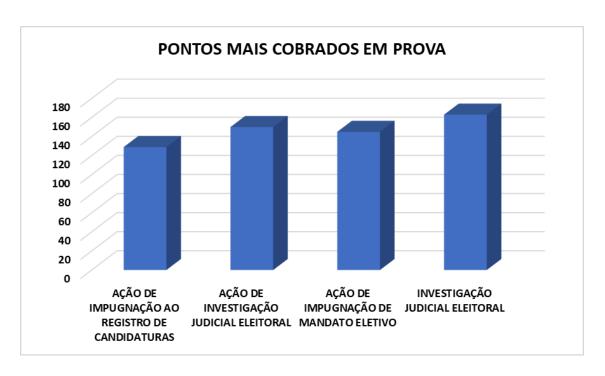
30. ABUSO DE PODER E CORRUPÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL: INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR N° 64/90 E ALTERAÇÕES POSTERIORES); REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO (ART. 41 A DA LEI № 9.504/97); RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO; AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

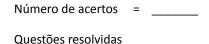


# AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURAS (AIRC) - GENERALIDADES

#### 1- O que é?

O registro de candidatura é o procedimento realizado pela Justiça Eleitoral, onde será verificado se aqueles que querem concorrer aos cargos eletivos **preenchem todos os requisitos necessários** e, ao mesmo tempo, não incidem em nenhuma *hipótese de inelegibilidade*.

Os autores consideram as **convenções partidárias** como o primeiro ato efetivo relativo ao pleito eleitoral (realizadas entre os dias 20 de julho e 5 de agosto do ano eleitoral). Nas convenções os partidos tomam uma série de decisões – **escolhem seus candidatos, deliberam sobre a formação de alianças e, eventualmente, a formação de federações partidárias, que definem a maioria das suas <b>estratégias de campanha.** A partir disso, os partidos (coligados ou não) ou federações partidárias estão aptas a se apresentar à Justiça Eleitoral para que lhes seja concedido o direito de participar das eleições, solicitando o **registro dos candidatos** que foram escolhidos em convenção. Esse pedido deve ser apresentado até as dezenove horas do dia **15 de agosto do ano da eleição.** 









Caso exista oposição quanto à concessão do registro, seja por ausência de condições de elegibilidade ou pela presença de situações de inelegibilidade, os interessados podem utilizar a AIRC para impugnar o registro. Portanto, o objetivo da AIRC é impedir que candidatos inaptos tenham o registro deferido, ou seja, evitar que candidatos que não preenchem os requisitos legais disputem a eleição. Trata-se de uma ação incidental ao pedido de registro de candidatura, e é processada nos mesmos autos (do processo de registro de candidatura), não havendo necessidade de formação de um novo processo.

ATENÇÃO: O candidato que teve seu registro impugnado pode continuar a realizar sua campanha eleitoral. "Lei 9.504/97, Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior."

No caso de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional, ou ainda falta de condição de elegibilidade de candidato já ELEITO, a mesma poderá ser questionada em sede de RCED – Recurso contra a Expedição do Diploma, previsto no artigo 262 do Código Eleitoral.

#### COMPETÊNCIA

#### 2- Como funciona?

Conforme dispõe o texto da lei:

**"LC 64/90, Art. 2º.** Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade. **Parágrafo único**. A **arguição de inelegibilidade** será feita perante:

 I − ○ Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República;

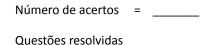
II – os tribunais regionais eleitorais, quando se tratar de candidato a senador, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital:

III – os juízes eleitorais, quando se tratar de candidato a prefeito, vice-prefeito e vereador."

A competência para conhecer e julgar a AIRC acompanha a competência para o registro de candidatura, já que trata-se de um processo incidente. Ou seja, o pedido de registro de candidatura do candidato e sua impugnação são processados nos próprios autos dos processos dos candidatos e são julgados em uma só decisão.

#### **LEGITIMIDADE ATIVA**

No que se refere à legitimidade ativa para propositura e iniciação ao processo, vejamos como estabelece a lei:









"LC 64/90, Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada."

Portanto, são legitimados ativos:

- 1. Qualquer candidato;
- 2. Partido político;
- 3. Coligação; OU
- 4. Membro do Ministério Público.

E você pode estar se perguntando: "A federação possui legitimidade ativa para propor AIRC?"

Caso o enunciado mencione, expressamente, *nos termos da LC 64/90, nos termos da Lei das Inelegibilidades*, ou algo parecido, sua resposta será NÃO, já que até este momento o texto do art. 3º da LC 64/90 não foi alterado. Entretanto, se não houver menção expressa no enunciado, penso que sua resposta deve ser SIM, diante da redação do artigo 40 da Res.-TSE 23609/2019, que já está atualizada com a previsão de legitimidade ativa para a federação:

"Res. TSE 23609/2019, Art. 40. Cabe a qualquer candidata ou candidato, partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (LC nº 64/1990, art. 3º, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)."

Cabe destacar que a interposição da AIRC **exige capacidade postulatória com representação por advogado**: a petição inicial e demais atos processuais devem ser assinados por advogado. O membro do Ministério Público possui capacidade postulatória, portanto o Promotor Eleitoral assinará as peças.

"LC 64/90, Art. 3º, § 1º A impugnação, por parte do candidato, partido político ou coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido."

Portanto, é possível a apresentação de mais de uma AIRC em face do mesmo registro de candidatura, sendo que a lei deixa claro que o exercício da legitimidade ativa por candidato, partido, coligação e federação não impede a atuação do MPE no mesmo sentido.

**"LC 64/90, Art. 3º, § 2º** Não poderá impugnar o registro de candidato o representante do Ministério Público que, **nos 4 (quatro) anos anteriores**, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório de partido ou exercido atividade político-partidária."

Cabe destacar, aqui, que o prazo de **quatro anos** aqui referido foi alterado para **dois anos** pela LC 75/93 (Lei Orgânica do MP) e conforme resoluções do TSE sobre registro e impugnação de candidatos – artigo 40, §3º da Res. TSE 23609/2019. Mais uma vez, fique atento ao enunciado da sua questão: **Nos termos da LC 64/90**, o prazo é de quatro anos; não feita menção expressa, o prazo é de **dois anos**.

"E o eleitor, prof., tem legitimidade ativa para propor AIRC?"

Número de acertos = \_\_\_\_\_ Questões resolvidas







**Não.** O eleitor não possui legitimidade ativa para propositura de AIRC, seja no art. 3º da LC 64/90, seja no art. 40 da Res. TSE 23609/2019. No entanto, o eleitor que tenha conhecimento de fatos que possam ensejar a AIRC tem a faculdade de apresentar **notícia de inelegibilidade** ao juízo competente, conforme reconhece a jurisprudência do TSE, na forma do art. 44 da Res. TSE 23609/2019:

"Res. TSE 23609/2019, Art. 44. Qualquer cidadã ou cidadão no gozo de seus direitos políticos pode, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, dar notícia de inelegibilidade ao órgão competente da Justiça Eleitoral para apreciação do registro de candidatas ou candidatos, mediante petição fundamentada." Exemplificando: Em um pequeno município, durante a época de eleições municipais, o candidato a prefeito, Carlos, desperta a desconfiança de alguns eleitores devido a rumores sobre sua idoneidade. Entre esses eleitores está Hugo, um trabalhador da cidade. Hugo, preocupado com a possibilidade de um candidato com suspeitas de má conduta ocupar o cargo de prefeito, decide buscar esclarecimentos legais sobre a situação. Ele se dirige à sede do tribunal eleitoral e apresenta uma petição fundamentada, informando sobre as possíveis inelegibilidades do candidato Carlos. Apesar de não poder iniciar formalmente o processo de impugnação, Hugo exerce seu direito de cidadão ao informar às autoridades eleitorais sobre suas preocupações.

"LC 64/90, Art. 3º, § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)."

Portanto, a petição de impugnação deve especificar os meios de prova com os quais se pretende atestar a veracidade das alegações e o rol de testemunhas. Apesar do disposto neste parágrafo, **não se declara a nulidade se não houver demonstração do prejuízo**. Além disso, a impugnação pode ser manejada por **qualquer candidato**, mesmo que ainda sem registro deferido.

Partido político coligado não pode, isoladamente, impugnar registro de candidatura, uma vez que o agrupamento de partidos atua perante a Justiça Eleitoral como se fosse um único partido.

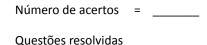
ATENÇÃO: A jurisprudência impede que o diretório municipal de partido maneje AIRC em eleições federal e estadual.

#### PRAZO PARA PROPOSITURA DA AIRC

**"LC 64/90, Art. 3º** Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, **no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato,** impugná-lo em petição fundamentada."

Os legitimados possuem o prazo de cinco dias, contados da publicação do Edital contendo os nomes de todos os candidatos que tiveram seus registros requeridos pelos partidos ou coligações, para proceder com a impugnação ao registro de candidatura. Destaca-se que esse é um prazo COMUM, ou seja, o prazo corre simultaneamente para todos os possíveis impugnantes.

A contagem do prazo se inicia no dia seguinte ao da publicação do edital, **inclusive para o Ministério Público**. Cabe destacar que não há necessidade de **intimação pessoal** do membro do MP, conforme estatui a Súmula-TSE nº 49:









**"Súmula-TSE nº 49.** O prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 3º da LC 64/1990, para o Ministério Público impugnar o registro, inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal."

#### **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Figura no polo passivo o candidato ou o vice, sendo certo que a decisão sobre a inelegibilidade de um não necessariamente implica na inelegibilidade do outro (art. 18 da LC 64/90). É importante destacar, finalmente, o teor da **Súmula-TSE nº 39:** "Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura. **A Súmula se aplica tanto à legitimidade ativa quanto à legitimidade passiva."** 

# A PROPOSITURA DA AIRC É NECESSÁRIA/OBRIGATÓRIA?

Conforme estudado, as condições de elegibilidade e situações de inelegibilidade são questões de ordem pública, ou seja, que podem ser conhecidas pelo juiz independente de provocação. Logo, ainda que não exista o manejo da AIRC, o juiz deve, de ofício, indeferir o pedido de registro de candidatura, desde que garantida oportunidade de defesa. Nesse sentido:

**"Súmula-TSE nº 45.** Nos processos de registro de candidatura, o **juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade**, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa."

"Ac.-TSE, de 16.12.2021, no REspEl nº 060089917 e, Ac.-TSE de 1º.7.2021, no AgR-REspEl nº 060038247: possibilidade de conhecimento, de ofício, de óbice à elegibilidade, desde que este tenha sido objeto de contraditório e de ampla defesa."

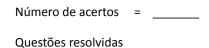
# PROCEDIMENTO DA AIRC - INSTRUÇÃO DO PROCESSO - ARTS. 4º, 5º E 6º DA LC 64/90

No que se refere ao procedimento da AIRC, caso a peça de impugnação não esteja subscrita por **advogado**, o impugnante será notificado para sanar a irregularidade; se esta não for sanada, o juiz considerará a impugnação como mera notícia de inelegibilidade. Apresentada notícia de inelegibilidade, esta será juntada aos autos do processo de registro de candidatura, e o juízo dará ciência imediata de seu teor ao Ministério Público Eleitoral.

Resolvidas eventuais pendências de representação processual, o candidato, partido político, federação ou coligação serão notificados para, no prazo de sete dias, contestar a impugnação e apresentar defesa (art. 4º), juntando documentos, indicando testemunhas e pedindo a produção de outras provas. Caso tratar-se de matéria de direito, o juiz já poderá analisar e decidir, conjuntamente, a impugnação e o pedido de registro:

- 1. **Defere** o registro de candidatura, **julgando** improcedente a impugnação;
- 2. Julga procedente a impugnação, e consequentemente indefere o registro de candidatura.

Contudo, havendo matéria fática, o juiz procederá à dilação probatória:









- 1. No prazo de **quatro** dias, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo candidato impugnado e pelo impugnante (art. 5º);
- 2. Nos **cinco dias** subsequentes, o juiz ou Tribunal determinará **outras diligências necessárias**, de ofício ou a requerimento das partes.

Encerrada a dilação probatória, as partes, **inclusive o MP**, apresentarão alegações finais no **prazo comum de cinco dias** (art. 6º). Caso o MP não seja autor da impugnação, deverá ser intimado a se manifestar na qualidade de *custos legis – fiscal da lei*. No dia imediato ao término do prazo, os autos serão conclusos ao juiz ou Tribunal, para decisão (art. 7º). O Juiz, ou Tribunal, **formará sua convicção pela livre apreciação da prova**, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os motivos que motivaram seu convencimento.

ATENÇÃO: Da decisão proferida será possível interpor recurso inominado, no prazo de três dias.

# DECISÃO DE AIRC EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS - ARTS. 8º E 9º DA LC 64/90 LC 64/90

"Art. 8° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

**§ 1°** A partir da data em que for protocolizada a petição de recurso, passará a correr o prazo de 3 (três) dias para a apresentação de contrarrazões.

§ 2° Apresentadas as contra-razões, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral, inclusive por portador, se houver necessidade, decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente, se tiver condições de pagá-las.

**Art. 9º** Se o juiz eleitoral não apresentar a sentença no prazo do artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma por edital, em cartório.

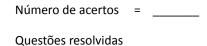
**Parágrafo único**. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o corregedor regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional Eleitoral, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível."

O juiz deve apresentar a sentença em **cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos,** passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral. Evidentemente, em tempos de Processo Judicial Eletrônico (PJe), interpretamos "apresentar a sentença em cartório" como "juntar a decisão nos autos digitais".

Súmula-TSE nº 10: "No processo de registro de candidatos, quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao juiz, o prazo para o recurso ordinário, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo."

Se uma sentença for inserida no processo após o término do tríduo legal, que é um prazo impróprio, o prazo recursal de três dias começa a ser contado a partir da data de publicação da sentença.

A sentença será publicada no Mural Eletrônico e comunicada ao Ministério Público por expediente no PJe. Apresentado o recurso, começa a correr o prazo de **três dias** para apresentação de contrarrazões. Uma vez apresentadas as contrarrazões, os autos serão encaminhados ao Tribunal.









Súmula-TSE nº 11: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional."

## PROCESSAMENTO DO RECURSO NO TRIBUNAL – ARTS. 10 A 14 DA LC 64/90

Em seguida, a Secretaria autuará o processo, apresentando-o no mesmo dia ao Presidente, que designará um relator e mandará abrir vista ao representante do Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de **dois dias**. Escoado o prazo, com ou sem parecer, o relator procederá ao relatório e apresentará o feito para julgamento, no prazo de **três dias**. Em sessão de julgamento serão proferidos o voto do relator e dos demais juízes. Após, será lavrado o acórdão. Finda a sessão, será feita a publicação do acórdão, passando daí a correr o prazo de **três dias** para recurso ao TSE, em petição fundamentada.

Havendo recurso ao TSE, abre-se o prazo de **três dias** para as contrarrazões do recorrido e, após a sua juntada, imediatamente, os autos são remetidos ao TSE, inclusive por portador.

# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GENERALIDADES

#### 1- O que é?

Esse instrumento processual tutela o pleito eleitoral e tem por **objetivo** impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição, quando configurado **o abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade, ou ainda a indevida utilização dos meios de comunicação social. A punição que decorre dessa ação é a <b>declaração de inelegibilidade** de tantos quantos tenham contribuído para a prática do ato (candidatos ou não).

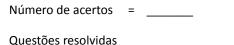
Diferente do que acontece na AIRC, a AIJE é um **processo autônomo** conduzida integralmente no âmbito da Justiça Eleitoral, marcada pela presença do contraditório e da ampla defesa, para fins de proteção da **normalidade** e **legitimidade** das eleições. Essa ação busca salvaguardar, dentre outros valores, a **liberdade do voto do cidadão**, a **lisura do pleito**, a **igualdade de oportunidades entre os candidatos**, a **normalidade e a legitimidade das eleições** contra a **influência e o abuso** do **poder econômico ou político**.

# AÇÕES ELEITORAIS QUE SEGUEM O RITO DA AIJE

## 1- O que é?

**"LC 64/90, Art. 19.** As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais.

**Parágrafo único**. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."









Portanto, em sede das ações de investigação serão apurados transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto. Por esta razão, seguem o rito da AIJE as seguintes ações eleitorais.

- 1. Representação por Doação Acima do Limite Legal previsto na Lei nº 9504/97 Ac.-TSE, de 21.3.2017, no AgR-Al nº 2580;
- 2. Representação fundamentada no artigo 30-A da Lei nº 9504/97 Captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais Ac.-TSE, de 1º.2.2011, no AgR-REspe nº 28315;
- 3. Representação por Captação Ilícita de Sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9504/97 Ac.-TSE, de 4.4.2017, no AgR-Al nº 10339;
- 4. Representação decorrente de Condutas Vedadas aos agentes públicos em campanha (arts. 73-77 da Lei nº 9504/97 Ac.-TSE, de 14.5.2013, no REspe nº 66230).

"Art. 20. O candidato, partido político ou coligação são parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade; a nenhum servidor público, inclusive de autarquias, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim, sob pena de crime funcional."

"Art. 21. As transgressões a que se refere o art. 19 desta lei complementar serão apuradas mediante procedimento sumaríssimo de investigação judicial, realizada pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais, nos termos das leis nºs 1.579, de 18 de março de 1952, 4.410, de 24 de setembro de 1964, com as modificações desta lei complementar."

# O ARTIGO 22, CAPUT, DA LC 64/90

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito."

## **PARA MEMORIZAR**

Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura

Fundamentação: LC 64/90.

Prazo: 5 dias da publicação do pedido de registro.

AIJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Fundamentação: LC 64/90. Prazo: até a data da diplomação.

AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

Fundamentação: CF/88.

Número de acertos =

Questões resolvidas

Prazo: 15 dias contados da diplomação.

\_\_\_







#### Mas o que é ABUSO DE PODER?

- Abuso do poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social: trata acerca da disseminação de informações falsas sobre o sistema eletrônico de votação por parte de detentores de mandato eletivo, bem como o envio em massa de mensagens instantâneas contendo desinformação em detrimento de adversários políticos, configuram abuso do poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social. Isso inclui o uso da Internet e das redes sociais como veículos de propagação dessas informações falsas, afetando a integridade do processo eleitoral.
- Abuso do poder político: Quando agentes públicos utilizam suas posições para beneficiar determinadas candidaturas, agindo com finalidade eleitoreira, caracteriza-se o abuso do poder político. Isso pode incluir o uso de recursos públicos ou a manipulação de políticas governamentais para favorecer determinados candidatos em detrimento de outros, comprometendo a lisura do processo eleitoral.
- Abuso do poder econômico: Refere-se à utilização excessiva de recursos patrimoniais, tanto públicos quanto privados, sob controle ou gestão do candidato, com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral. Isso pode incluir a simulação de doações eleitorais, a aplicação de valores não declarados na campanha eleitoral e a arrecadação ilícita de recursos de campanha. Condutas como essas comprometem a igualdade de oportunidades entre os candidatos e distorcem o processo democrático.

# COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR A AIJE ESTÁ ESTABELECIDA NOS ARTIGOS 22 E 24 DA LC 64/90

O Corregedor pode **designar juízes de direito** para realizar atos relativos à instrução processual. Quando tratar-se de AIJE interposta nas eleições gerais, o Corregedor fará a instrução da AIJE, e o Tribunal realizará o julgamento.

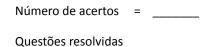
Nessa medida, a investigação judicial eleitoral (AIJE), apenas declarará a inelegibilidade dos envolvidos, caso a sentença seja proferida até a proclamação dos eleitos.

## **LEGITIMIDADE ATIVA**

Os legitimados ativos são os mesmos da AIRC, relembrando que o eleitor não tem legitimidade ativa, mas pode noticiar os fatos ensejadores da apuração. Portanto, os quatro legitimados ativos para a AIJE (art. 22 da LC 64/90) são:

- 1. Qualquer candidato;
- 2. Partido político;
- 3. Coligação;
- 4. Membro do Ministério Público.

A interposição da AIJE exige **capacidade postulatória** – representação por advogado. Cabe destacar que o membro do Ministério Público possui capacidade postulatória em razão da função que exerce, portanto, o Promotor Eleitoral assinará as peças.









Sobre a legitimidade ativa, destacamos ainda os seguintes posicionamentos jurisprudenciais: coligações e partidos coligados tem legitimidade ativa para propor AIJE **isoladamente**, desde que **após as eleições**; partido político tem legitimidade ativa para prosseguir, isoladamente, em feito que ajuizou antes de se unir em uma coligação; candidato registrado que pertença à circunscrição do réu tem legitimidade ativa.

 Não possuem legitimidade ativa: Representante de coligação em nome próprio; candidato com registro de candidatura indeferido, por decisão transitada em julgado, à época do ajuizamento da demanda; o eleitor.

#### PRAZO PARA PROPOSITURA

A doutrina quanto a jurisprudência são praticamente uníssonas: a propositura deve acontecer até a data da diplomação dos eleitos. A depender do fato concreto, após a diplomação poderá acontecer apuração/punição em outros instrumentos processuais, especialmente o RCED – Recurso contra a expedição do Diploma e a AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Acerca do **termo inicial**, o entendimento do TSE é no sentido de que o termo inicial para propositura da AIJE é a **apresentação do pedido de registro de candidatura**. Entretanto, poderá versar sobre **fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias**:

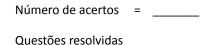
"[...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Conduta vedada. Art. 73, § 10, da lei nº 9.504/97. Abuso dos poderes econômico e político. Art. 22 da LC nº 64/90. Cargos de prefeito e vice-prefeito. [...] 9. A conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e o abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90, como objeto de ação de investigação judicial eleitoral, terão a sua apuração deflagrada após o registro da candidatura, termo inicial para o manejo dessa via processual, podendo, contudo, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias, porquanto não cabe confundir o período em que se conforma o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua averiguação. Precedentes [...]."

ATENÇÃO: O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, admitindo-se o exame de fatos ocorridos antes desse período.

#### **LEGITIMIDADE PASSIVA**

Figuram no polo passivo o candidato e, também, aquele que não é candidato, mas que contribuiu ou se beneficiou, de alguma forma, do abuso de poder político ou econômico. Portanto, os legitimados passivos incluem candidatos, partidos políticos, coligações e qualquer indivíduo responsável pelos atos investigados. Aqueles que não concorrem a cargos eletivos podem ser incluídos como réus, devido à possibilidade de decretação de penalidade de inelegibilidade por 8 (oito) anos e aplicação de multa.

Entidades jurídicas não têm legitimidade para serem incluídas como réus na AIJE. Ocorrerá litisconsórcio passivo necessário entre o político beneficiado pela conduta e aquele que a realizou. Além disso, haverá litisconsórcio passivo necessário e unitário entre os membros de uma chapa majoritária.









TRADUÇÃO JURÍDICA: O litisconsórcio passivo necessário ocorre quando a decisão judicial não pode ser proferida de forma válida e eficaz sem a participação de todos os réus relacionados ao caso. Isso significa que a presença de todos os réus é indispensável para a solução completa e adequada do litígio.

Com relação ao candidato a vice, atualmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que a necessidade do litisconsórcio passivo necessário deve ser analisada no caso concreto. Veja a jurisprudência abaixo:

[...] Não observância de litisconsórcio passivo necessário. Candidato a vice-prefeito não eleito. 1 O agravante insiste na decadência do direito de ação, ante a ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário por não ter o candidato a vice-prefeito, integrante de chapa majoritária não eleita, figurado no polo passivo da relação processual. 2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. [...] 3. No caso concreto, há peculiaridades que não justificaram que o candidato a vice-prefeito figurasse no polo passivo da demanda, a saber: a) a AIJE foi proposta em relação a candidato a prefeito não eleito, razão pela qual seria inócua a imposição de sanção de cassação de registro, em face do suposto benefício do vice-prefeito, porquanto, nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário; b) remanescia apenas a discussão sobre a declaração de inelegibilidade do autor da conduta afinal atribuída somente ao candidato a prefeito que tentou se reeleger, mas não logrou êxito; c) o Tribunal a quo foi categórico no sentido de que 'o objeto da demanda é unicamente a eventual declaração de inelegibilidade do recorrente [...] (candidato a Prefeito), haja visto que obteve a segunda colocação na disputa eleitoral; trata-se, pois, de sanção de caráter personalíssimo, que em nenhuma hipótese atingirá a esfera jurídica do Vice-prefeito, que não participou dos fatos apurados, razão porque é desnecessária a formação do litisconsórcio. [...]"

No caso concreto analisado acima, o Tribunal decidiu que a ausência de litisconsórcio passivo necessário não invalida o processo. Isso porque o vice-prefeito não eleito não precisava estar envolvido na ação, já que a discussão era sobre a inelegibilidade do candidato a prefeito. Além disso, a sanção proposta não afetaria o vice-prefeito.

#### **RITO PROCESSUAL DA AIJE**

A petição inicial, protocolada no juízo competente, deve ser acompanhada de todos os documentos necessários para comprovar as condutas consideradas abusivas. Além disso, até seis testemunhas podem ser arroladas (art. 22, V, LC nº 64/90).

O pedido formulado deverá ser: a cassação do registro de candidatura ou do diploma, de acordo com o momento em que o julgamento da ação acontecer, e a decretação da inelegibilidade por 8 anos (art. 22, XIV, LC nº 64/90).

Número de acertos = \_\_\_\_\_\_

Questões resolvidas







A petição inicial será negada liminarmente quando não for um caso de representação ou quando algum dos requisitos previstos na Lei das Inelegibilidades estiver faltando. Se for negado pelo Corregedor, o autor poderá renovar o pedido perante o Tribunal, que deverá decidir em 24 horas, desde que apresente novos fatos e provas. É possível corrigir erros sanáveis na petição inicial e evitar o indeferimento.

Uma vez que os requisitos mínimos estejam presentes, o juiz determinará a intimação do requerido para apresentar defesa (junto com documentos e lista de testemunhas), dentro do prazo de 5 (cinco) dias. O juiz também poderá determinar medidas liminares, como a suspensão da ação que deu origem à representação se a fundamentação for relevante e a ação impugnada puder resultar em ineficácia da medida, caso seja considerada procedente" (art. 22, I, b, LC no 64/90). Se o requerido não apresentar defesa, não haverá presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial.

Se houver alegações de questões preliminares, impedimentos ou novos documentos apresentados na defesa, será dado espaço para que o autor apresente sua manifestação sobre esses fatos dentro do prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias. Em seguida, serão realizadas as oitivas das testemunhas, que devem comparecer sem necessidade de intimação. Depois disso, serão feitas as investigações determinadas pelo juiz ou solicitadas pelas partes.

Trata-se de um **procedimento célere**, já que os atos processuais estabelecidos acontecem em uma **sequência de prazos bem curtos**. Além disso, cabe lembrar que são **prazos impróprios**, ou seja, em regra não há sanção em caso de não cumprimento.

#### Despacho inicial da representação

**"LC 64/90, Art. 22, I –** o corregedor, que terá as mesmas atribuições do relator em processos judiciais, **ao despachar a inicial**, adotará as seguintes providências:

- a) ordenará que se notifique o representado do conteúdo da petição, entregando-se-lhe a segunda via apresentada pelo representante com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, se cabível;
- b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;
- c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar."

Recebida a inicial, o Corregedor **notificará** o representado, para **apresentar defesa** no prazo de **cinco dias**, juntando documentos e rol de testemunhas (**máximo de seis**). **Em caráter liminar**, poderá determinar a **suspensão do ato que motivou a representação**, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso a AIJE seja julgada procedente. Poderá, também, **indeferir de plano a inicial**, se não for caso de representação ou faltar algum requisito estabelecido na lei.

#### Indeferimento da inicial *LC 64/90*:

Número de acertos = \_\_\_\_\_ Questões resolvidas







**"Art. 22, II** — no caso do corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas."

Cabe destacar que a regra deste inciso é **inaplicável** às AIJEs relativas a **eleições municipais**. Nestes casos, se houver indeferimento da petição inicial, a parte deverá manejar **recurso**; nos casos de demora injustificada na análise da inicial, cabe a invocação do inciso III deste artigo, perante o TRE.

## Demora injustificada na análise da inicial

**"LC 64/90, Art. 22, III –** o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias."

# Juntada da notificação e inquirição de testemunhas

**"LC 64/90, Art. 22, IV –** feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

**V** – findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação."

Após a notificação, a Secretaria/Cartório Eleitoral juntará aos autos a respectiva contrafé, a prova da entrega ou da recusa em aceitá-la ou dar recibo. Encerrado o prazo para apresentação de defesa, sendo esta apresentada ou não, passamos à **inquirição de testemunhas**.

#### Fase de diligências e inquirição de testemunhas referidas

**"LC 64/90, Art. 22, VI –** nos 3 (três) dias subsequentes, o corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

**VII** – no prazo da alínea anterior, o corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito."

Nos **três dias** seguintes o corregedor procederá com as diligências necessárias, de ofício ou a requerimento das partes.

# Documentos em posse de terceiros LC 64/90:

"Art. 22, VIII — quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX – se o terceiro, sem justa causa, não exibir o documento, ou não comparecer a juízo, o juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência."

A lei autoriza que o Corregedor determine a apresentação de documentos necessários e que se encontrem em poder de terceiros.

Número de acertos	=	
Questões resolvidas		







**Alegações finais:** "LC 64/90, Art. 22, X – encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias."

Concluída a fase de dilação probatória, abre-se o **prazo comum** de **dois dias**, para apresentação de alegações finais, pelas partes e pelo Ministério Público.

# Relatório do Corregedor e inclusão em pauta para julgamento

**"LC 64/90, Art. 22, XI –** terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao corregedor, **no dia imediato**, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

**XII** – o relatório do corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;

**XIII –** no Tribunal, o procurador-geral ou regional eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do relatório."

#### JULGAMENTO DA AIJE

"LC 64/90, Art. 22, XIV — julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar."

No que se refere ao tema, são consequências possíveis em caso de procedência da AIJE. São elas: cominação da inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que o fato se verificou; cancelamento do registro de candidatura do candidato beneficiado pela conduta irregular; cassação do diploma do candidato eleito e diplomado.

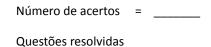
ATENÇÃO: O prazo de inelegibilidade – oito anos – tem como termo inicial o dia do primeiro turno da eleição em que se verificou a conduta irregular.

#### **POTENCIALIDADE LESIVA**

**"LC 64/90, Art. 22, XVI –** para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam."

A Lei da Ficha Limpa esclareceu que, na análise do ato abusivo, não será considerada a potencialidade do fato alterar o resultado da eleição, mas sim apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

#### INTERPOSIÇÃO DE RECURSO









**"LC 64/90, Art. 22, Parágrafo único.** O recurso contra a diplomação, interposto pelo representante, não impede a atuação do Ministério Público no mesmo sentido."

# FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR

**"LC 64/90, Art. 23.** O Tribunal formará sua convicção pela **livre apreciação dos fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."

# COMPETÊNCIA PARA AIJE EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS

**"LC 64/90, Art. 24.** Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral e regional eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar."

Nos termos do art. 24, nas eleições municipais, cabe ao juiz eleitoral conhecer, processar e julgar a AIJE. Para tanto, exercerá todas as funções e atribuições que cabem ao corregedor, descritas no art. 22.

## EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO

**"LC 64/90, Art. 15.** Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

**Parágrafo único**. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu."

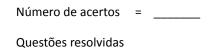
Com o trânsito em julgado da condenação que declarar a inelegibilidade do candidato, decorrem os seguintes efeitos:

- 1. Negativa do registro de candidatura;
- 2. Cancelamento do registro de candidatura, se já houver sido feito;
- 3. Declaração de nulidade do diploma ao eleito, se já expedido;

#### CONTAGEM DE PRAZO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

**"LC 64/90, Art. 16.** Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados."

O artigo 16 traz a forma diferenciada de contagem de prazos no período eleitoral.









O *período eleitoral*, para os fins do artigo 16, inicia-se com a **data limite para registro de candidatura** – 15 de agosto do ano eleitoral, e se estende até a data da **diplomação dos eleitos** (não pode exceder ao dia **19 de dezembro** do ano eleitoral).

Os prazos processuais **correm de maneira peremptória e contínua** e, a partir do dia 15 de agosto, **não se suspendem aos sábados, domingos e feriados**, inclusive alguns prazos serão contados em horas, especialmente aqueles que guardam relação com a propaganda eleitoral.

# SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO DECLARADO INELEGÍVEL

"LC 64/90, Art. 17. É facultado ao partido político ou coligação que requerer o registro de candidato considerado inelegível dar-lhe substituto, mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro, caso em que a respectiva comissão executiva do partido fará a escolha do candidato."

O artigo 17 autoriza o partido ou coligação e federação a **substituir o candidato declarado inelegível**, mesmo sem nova convenção partidária, ainda que a decisão transitada em julgado tenha sido proferida **após o prazo final para registro de candidaturas**. Nesta hipótese, caberá à própria comissão executiva do partido a substituição.

ATENÇÃO: Caso a substituição aconteça após o fechamento das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas eletrônicas, o candidato substituto concorrerá com o nome, número e foto do candidato substituído.

# INCOMUNICABILIDADE DA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

"LC 64/90, Art. 18. A declaração de inelegibilidade do candidato à Presidência da República, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito municipal não atingirá o candidato a vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, assim como a destes não atingirá aqueles."

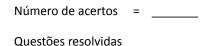
O artigo 18 estabelece que a declaração de inelegibilidade, em caso de chapa titular-vice, **atinge somente o candidato**, e não o outro componente da chapa, haja vista que a inelegibilidade é *circunstância pessoal*, que evidentemente não pode comunicar-se ao outro concorrente.

Vejamos a jurisprudência:

- Ac-TSE, de 3.3.2016, no RO nº 29659: As causas de inelegibilidade possuem caráter pessoal, afastando a responsabilização objetiva do outro candidato que compunha a chapa.
- Ac-TSE, de 11.9.2014, no RO nº 90431: O candidato ao cargo de vice-governador que não incida em inelegibilidade e possua as condições de elegibilidade pode ter o seu registro deferido em chapa substituta, desde que completa.

## CRIME ELEITORAL – ARGUIÇÃO TEMERÁRIA OU DE MANIFESTA MÁ-FÉ

**"LC 64/90, Art. 25.** Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:









Pena — **detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos**, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua."

A propositura de AIRC ou AIJE deduzida de **forma temerária** ou de **manifesta má-fé**, corresponde a agir com **consciência** de uma situação injusta. A parte sabe, desde logo, que não tem razão, mas mesmo assim inicia o processo.

# **REGRA DE TRANSIÇÃO**

**"LC 64/90, Art. 26.** Os prazos de desincompatibilização previstos nesta lei complementar que já estiverem ultrapassados na data de sua vigência considerar-se-ão atendidos desde que a desincompatibilização ocorra até 2 (dois) dias após a publicação desta lei complementar."

Trata-se de norma de transição, referente à data da publicação da LC 64/90.

#### AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE

**"LC 64/90, Art. 26-A.** Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta lei complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições."

# PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

- **"LC 64/90, Art. 26-B.** O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.
- § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta lei complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.
- § 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da Receita Federal, Estadual e Municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividades Financeiras auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.
- § 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as corregedorias eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

Os feitos que apuram desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade serão realizados com **prioridade de tramitação**, sobre quaisquer outros, **ressalvados os habeas corpus e mandados de segurança**. A prioridade deve ser conferida pelo Ministério Público, pela Justiça Eleitoral, e pelos órgãos descritos no § 2º.

# SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE

**"LC 64/90, Art. 26-C.** O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º **poderá, em** 

Número de acertos	=	
Questões resolvidas		







caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

- § 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.
- § 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.
- § 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

O artigo acima refere-se à possibilidade de suspensão cautelar da inelegibilidade, por parte do Tribunal responsável pela análise de recurso contra as decisões colegiadas. A inelegibilidade passa a valer após o trânsito em julgado da decisão ou após a decisão proferida por órgão colegiado. A regra do art. 26-C é aplicada, justamente, na segunda hipótese.

#### TRADUÇÃO JURÍDICA

Imagine que você está em um jogo e discorda de uma decisão do árbitro. Então, você pede para o juiz principal reconsiderar a decisão. Enquanto o juiz analisa o seu pedido, o jogo pode parar temporariamente. Isso é mais ou menos como o efeito suspensivo de um recurso judicial. Nesse caso, o tribunal que julgar o recurso contra a decisão de inelegibilidade poderá suspender os efeitos dessa inelegibilidade.

Portanto, desde que exista plausibilidade da pretensão recursal, e que exista pedido expresso da providência, a suspensão cautelar será concedida pelo Tribunal, quando da interposição do recurso, sob pena de preclusão. Além disso, concedido o efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais recursos, exceto habeas corpus e mandado de segurança.

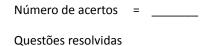
Caso a decisão do recurso seja pela **manutenção** da decisão colegiada anterior, ou se a suspensão liminar vier a ser **revogada**, a consequência será a desconstituição do registro de candidatura ou a cassação do diploma.

Finalmente, é importante citarmos o teor da **Súmula-TSE nº 66**: "A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

# AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME

#### 1- O que é?

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é prevista nos §§ 10 e 11 do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, mas ainda não há uma regulamentação infraconstitucional para essa matéria. A AIME não tem como objetivo atacar diretamente o diploma, mas sim contestar o mandato obtido através de meios ilícitos, embora isso possa ser conseguido de forma indireta.









#### **CABIMENTO E PRAZO**

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem como objetivo contestar mandatos obtidos através do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Para que a ação seja bem-sucedida, é necessário comprovar de forma inquestionável que essas irregularidades influenciaram na eleição e comprometeram o mandato popular. A AIME não pode ser utilizada para verificar abuso de poder político isolado. O prazo para entrar com a ação é de 15 (quinze) dias após a diplomação do candidato, e esse prazo é decadencial, mas deve ser contado excluindo o dia da diplomação e incluindo o último dia. Se o prazo expirar em um dia não útil, ele será prorrogado para o próximo dia útil.

Destaca-se que "§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé."

# LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

#### 2- Como funciona?

Os indivíduos ou entidades autorizadas a proporem a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) são: partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. Quando o Ministério Público não é o autor da ação, ele desempenha o papel de fiscal da lei, apresentando manifestação após as partes. O eleitor, no entanto, não tem legitimidade para propor a ação.

Os legitimados passivos são os candidatos diplomados, incluindo suplentes de senador e vice-prefeitos, vice-governadores e vice-presidentes, que formam um litisconsórcio necessário unitário com os titulares dos mandatos, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

O juiz responsável pelo julgamento da AIME será o mesmo que responsável pela diplomação dos eleitos. Assim, prefeito, vice-prefeito e vereador serão julgados por um Juiz Eleitoral, enquanto governador, vice-governador, deputado estadual, deputado distrital, deputado federal e senador (com seus suplentes) serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Por fim, o presidente e o vice-presidente serão julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

#### EFEITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E RECURSO

Se o pedido da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) for julgado procedente, o mandato eletivo será cassado e os votos obtidos e a diplomação serão anulados, além da inelegibilidade do candidato por 8 (oito) anos. No caso de eleição de Chefes do Executivo, os votos obtidos pelo candidato serão considerados nulos. Se a cassação ocorrer em uma eleição majoritária, haverá uma nova eleição, que será convocada logo após o fim do processo nas instâncias ordinárias, exceto se houver um provimento cautelar. Se houver abuso de poder, o agente causador da conduta abusiva não poderá participar da eleição suplementar.







**EM RESUMO:** A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é um processo para contestar o mandato de um candidato eleito por irregularidades, como abuso de poder ou fraude. Se a ação for aceita:

Cassação do Mandato: O candidato perde o mandato.

**Anulação dos Votos e da Diplomação:** Os votos e a diplomação do candidato são anulados. **Inelegibilidade por 8 Anos:** O candidato fica proibido de se candidatar por oito anos.

#### Para Chefes do Executivo:

Votos Nulos: Os votos recebidos pelo candidato são anulados.

**Nova Eleição:** Se a eleição for majoritária, uma nova eleição será convocada após o fim do processo, exceto se houver uma decisão cautelar.

**Exclusão do Abusador:** O candidato responsável pelo abuso de poder não pode participar da nova eleição.

A decisão do Juiz Eleitoral em uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) pode ser recorrida mediante o uso de um Recurso Inominado, que deve ser apresentado em um prazo de 3 (três) dias. A maioria dos entendimentos jurídicos considera que essa decisão possui efeito imediato, mas permite a obtenção de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão enquanto o recurso está em tramitação. O recurso inominado tem efeito suspensivo e pode incluir retratação. Se o julgamento ocorrer no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), caberá um Recurso Ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Se o processo foi originado no TSE, o único recurso possível seria o Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal (STF).

ATENÇÃO: De acordo com a Lei nº 9265/1996, as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude estão entre os atos considerados necessários ao exercício da cidadania e, por isso, são gratuitos.

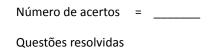
# REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A Ação por Captação Ilícita de Sufrágio é uma ação legal independente, baseada no artigo 41-A da Lei das Eleições, com o objetivo de anular o mandato eletivo obtido através de práticas de corrupção eleitoral. Vejamos como dispõe a lei:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)."

#### **CABIMENTO E PRAZO**

A Ação por Captação Ilícita de Sufrágio tem como objetivo principal punir e invalidar mandatos obtidos através de práticas de corrupção eleitoral, como doações, ofertas, promessas ou entregas de bens ou vantagens pessoais a eleitores com o intuito de obter seus votos, desde o registro da









candidatura até o dia da eleição. Não é necessário comprovar que o ato teve capacidade de desequilibrar a disputa eleitoral para configurar o ilícito. A ação deve ser proposta até a data da diplomação.

#### LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

A Ação de Captação Ilícita de Sufrágio tem como objetivo verificar e punir condutas ilícitas de obtenção de votos, como doação, oferta, promessa ou entrega de bens ou vantagens pessoais para eleitores, desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Legitimidade ativa para a propositura da ação é dada aos partidos políticos, coligações, candidatos e ao Ministério Público Eleitoral, e os legitimados passivos são os diplomados, incluindo suplentes de senador e vice-prefeitos, vice-governadores e vice-presidentes. Em caso de desistência do autor, o Ministério Público poderá assumir a ação devido ao interesse público envolvido.

Nas eleições municipais, o julgamento da Ação por Captação Ilícita de Sufrágio será realizado pelo Juiz Eleitoral. Já nas eleições estaduais, a competência para julgar essa ação é do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), e nas eleições presidenciais, cabe ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) julgar essa ação. EXEMPLIFICANDO: Durante uma eleição para prefeito em uma cidade fictícia chamada "Cidadania", o candidato Carlos Mendes, representando o Partido Progressista (PP), é eleito com uma margem de votos muito pequena. No entanto, surgem rumores de que sua vitória foi obtida por meio de práticas de captação ilícita de sufrágio, ou seja, corrupção eleitoral. João Santos, um eleitor que votou no candidato Carlos Mendes, mas ficou incomodado com os boatos e suspeitas de irregularidades na campanha, decide procurar o Ministério Público Eleitoral (MPE) e relatar suas preocupações. O MPE investiga o caso e reúne evidências que corroboram as alegações de João Santos. Eles descobrem que durante a campanha, o candidato Carlos Mendes e sua equipe ofereceram dinheiro, cestas básicas e prometeram empregos para eleitores em troca de votos. Essas práticas constituem a captação ilícita de sufrágio, uma violação da legislação eleitoral.

#### **RITO**

A ação seguirá o procedimento estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo sumária e com prazo máximo de 1 (um) ano para o julgamento e decisão sobre a perda do mandato eletivo, conforme previsto na Lei nº 12.34/2009.

#### EFEITO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E RECURSO

A ação de perda de mandato eletivo, prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, tem como objetivo cassar o registro ou diploma de um candidato condenado por corrupção eleitoral. O procedimento é sumaríssimo e deve ser concluído em um ano, de acordo com a Lei nº 12.342/2009. A condenação também implica na inelegibilidade do réu pelo prazo de 8 (oito) anos. Os recursos devem ser apresentados em até 3 (três) dias.





